



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de novembro de 2021.

PC nº 229.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 94**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 84, de 2021, que dispõe sobre a garantia do direito de acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implantação do Projeto #PRACEGOVER, nas publicações que vinculam imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

O referido projeto obriga o Poder Público a vincular às imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, a legenda #PRACEGOVER, contendo com o anúncio, o tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos da foto para sua compreensão.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu no art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.” (grifado)

Observe-se que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no ~~art. 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao funcionamento da Administração~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

